Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 149/14
Luxemburgo, 13 de novembro de 2014

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-416/13
Vital Pérez / Ayuntamiento de Oviedo

A lei da Comunidade Autónoma do Principado das Astúrias que fixa em 30 anos a idade máxima de contratação dos agentes da polícia municipal é contrária ao direito da União

Com efeito, este limite de idade constitui uma discriminação injustificada

Uma diretiva da União[1] estabelece um quadro geral a favor da igualdade de tratamento em matéria de emprego e de condições de trabalho para combater diferentes tipos de discriminação. Esta diretiva proíbe, designadamente, quaisquer discriminações em matéria de emprego direta ou indiretamente baseadas na idade.

M. Vital Pérez acusa o Ayuntamiento de Oviedo (Espanha) de ter aprovado as condições específicas de um anúncio de concurso para provimento de 15 lugares de agente da polícia municipal. Este anúncio exige que os candidatos não tenham idade superior a 30 anos. Segundo M. Vital Pérez, este requisito viola o seu direito fundamental de aceder, em condições de igualdade, a funções públicas. O Ayuntamiento de Oviedo alega que o anúncio de concurso é conforme com o disposto na lei vigente na Comunidade Autónoma do Principado das Astúrias e que o Tribunal de Justiça já se pronunciou a favor desse limite de idade num processo análogo, relativo ao acesso ao serviço técnico intermédio dos bombeiros na Alemanha[2].

O Juzgado Contencioso Administrativo nº 4 de Oviedo pergunta ao Tribunal se a diretiva admite a fixação, num anúncio de concurso municipal que aplica a lei regional de um Estado-Membro, de uma idade máxima de 30 anos para aceder a um lugar de agente da polícia municipal.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal declara que **a diretiva se opõe a uma legislação nacional que, como a lei da Comunidade Autónoma do Principado das Astúrias, fixa em 30 anos a idade máxima de contratação dos agentes da polícia municipal.**

O Tribunal indica que a **lei da Comunidade Autónoma do Principado das Astúrias cria uma diferença de tratamento diretamente baseada na idade**: esta lei tem por consequência que certas pessoas sejam tratadas de maneira menos favorável do que outras que se encontram em situações comparáveis, pelo facto de terem mais de 30 anos.

O Tribunal de Justiça concede que a natureza de algumas destas funções dos agentes da polícia municipal (funções que dizem respeito à proteção das pessoas e bens, à detenção e custódia dos autores de delitos e às patrulhas de prevenção) implica uma aptidão física específica. Não obstante, **o Tribunal considera que nada prova que as capacidades físicas específicas exigidas para o exercício da função de agente da polícia municipal estão necessariamente ligadas a um determinado grupo etário e não se encontram em pessoas a partir de uma certa idade**. Consequentemente, **nada permite afirmar que o objetivo de assegurar o caráter operacional e o bom funcionamento do corpo de agentes da polícia municipal exija a manutenção de uma determinada estrutura de idades no interior do mesmo, que imponha recrutar exclusivamente funcionários com idade inferior a 30 anos**. Assim, **o limite de idade**

[1] Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303, p. 16).
[2] Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de janeiro de 2010, *Wolf* (processo C-229/08; v., igualmente, o comunicado de imprensa 1/10).

fixado pela Comunidade Autónoma do Principado das Astúrias constitui um requisito desproporcionado.

O Tribunal salienta que, segundo as próprias disposições do anúncio de concurso em causa, os candidatos aos lugares de agentes da polícia municipal devem realizar provas físicas específicas. Segundo o juiz nacional, **estas provas físicas, em razão do seu caráter exigente e eliminatório, permitem atingir de forma menos restritiva do que a fixação de uma idade máxima o objetivo que consiste em que os agentes da polícia municipal possuam a condição física especial exigida para o exercício da sua profissão**.

O Tribunal considera assim que **nenhum dos elementos que lhe foram submetidos permite considerar que o limite de idade para participar no concurso é adequado e necessário à luz de dois objetivos legítimos de política social: (i) assegurar que os agentes tenham a formação requerida para o lugar em causa** (não especificando a lei da Comunidade Autónoma do Principado das Astúrias as características da formação que devem efetuar os candidatos selecionados no concurso aprovado pelo Ayuntamiento de Oviedo) **e (ii) garantir aos agentes um período de emprego razoável antes da reforma** (estando a idade de aposentação dos agentes da polícia municipal fixada em 65 anos).

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667